



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DO CONSUMIDOR**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº L 073/2025.

AUTORIA: VEREADORA DRA. MAYARA REZENDE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº5170/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº073/2025, de autoria da Vereadora Dra. Mayara Rezende, tem por objetivo alterar a redação do inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº5.170/2024, que trata das fontes de financiamento para as ações de assistência social previstas naquela legislação.

A nova redação proposta estabelece que as doações provenientes de entes públicos somente poderão ser aceitas “quando houver disponibilidade de recursos que não comprometa o funcionamento do ente doador.”

A proposição encontra amparo na legislação federal e municipal, sobretudo no que tange aos princípios que regem a Administração Pública e a gestão de recursos públicos.

1. Conformidade com a Lei Federal nº8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS):

A LOAS estabelece, em seu art. 6º, que a assistência social é financiada com recursos provenientes dos orçamentos públicos e de outras fontes, o que inclui doações de entes públicos e privados. Contudo, a referida legislação também impõe, em seu art. 4º, o princípio da



equidade na forma de acesso aos recursos e serviços, além da responsabilidade na gestão e aplicação dos recursos.

A alteração proposta, ao condicionar as doações à existência de recursos disponíveis que não comprometam o funcionamento do ente doador, alinha-se a esses princípios, promovendo a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das ações sociais.

2. Compatibilidade com a Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limites e condições para a realização de transferências voluntárias entre entes federativos, exigindo que o ente doador demonstre equilíbrio fiscal e cumprimento das exigências legais. A proposta legislativa está em conformidade com o art. 25 da LRF, que veda transferências que comprometam a gestão fiscal do ente doador.

3. Coerência com a Lei Municipal nº5.170/2024:

A alteração do inciso III do art. 3º aprimora a redação legal existente, que trata genericamente das “doações de entes públicos”, acrescentando critério objetivo e necessário para a sustentabilidade da gestão pública.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Assistência Social, opina pelo prosseguimento e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2025.

Leandra Lopes
Vereadora
Relatora

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Dra. Mayara Rezende	Presidente	() de acordo () contrário	
Paulista	Titular	(X) de acordo () contrário	
Rond Macaé	Suplente	(X) de acordo () contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado